

5. Saliente-se, a respeito, que a agravada também recebeu parcelas de seguros de vida instituídos diretamente em seu benefício (v. fls. 25/6).

Tanto dispunha de numerário que, *posteriormente ao falecimento do seu amásio*, ocorrido em 26/07/70 (fls. 7), adquiriu, *em seu próprio e exclusivo nome*, os imóveis sítos à Rua Desembargador Oldemar Pacheco, 332 e 332-fundos, pagando, no ato, Cr\$ 3.000,00 em dinheiro e assumindo o compromisso de resgatar Cr\$ 48.000,00 a prazo, nos termos da escritura lavrada em 31/08/70 (v. fls. 11/3).

6. Não é justo que o dinheiro do menor Dirceu seja aplicado única e exclusivamente em benefício de sua mãe, detentora dos direitos à compra de imóveis de que poderá dispor a qualquer tempo e independente de qualquer intervenção judicial, por isso que excluído o seu filho da aquisição pactuada.

7. Válida, juridicamente válida, a oposição manifestada pelo ilustre Dr. 2.º Curador de Órfãos, merecendo provimento o recurso interposto.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1972.

FRANCISCO OTOCH

11.º Procurador da Justiça, em exercício

## HONORÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

### PROTOCOLO N.º 19/2102/73

#### 24.ª VARA CRIMINAL

*Recusa de pagamento de honorários atribuídos à Defensoria Pública e sua cobrança judicial; ante o trânsito em julgado não mais cabe discussão quanto à parte da sentença que aplica dispositivo legal cuja revogação seria discutível; legitimação ativa do Estado para a referida cobrança, como "titular de crédito"; caminho procesual a seguir: execução de sentença; execução criminal em sede civil, segundo a Doutrina.*

#### PARECER

1. Encaminha o MM. Dr. Juiz de Direito da 24.ª Vara Criminal as inclusas cópias extraídas do Processo n.º 62.072, "a fim de serem tomadas as providências cabíveis";

2. Para a imposição desses honorários, aplicou aquela autoridade judicial o disposto no art. 263, parágrafo único, do C.P.P.;

3. Poder-se-ia argumentar no sentido de que o referido parágrafo único teria sido revogado pelo Estatuto da O.A.B. quando, *ut arts. 96 e seguintes*

da Lei 4.215/63, teria regulado, integralmente (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2.º, § 1.º, *in fine*) a questão dos honorários advocatícios, mas, além de não nos parecer tenha ocorrido essa revogação, não mais oportuna seria a discussão porque a sentença em epígrafe que o considerou em vigor, *já tem trânsito em julgado* (fls. 5v.), restando, agora o seu fiel cumprimento;

4. Superada esta questão ressalta à consideração o problema da legitimação ativa do Estado para a cobrança judicial dos referidos honorários da Defensoria Pública;

Na nossa sistemática legislativa esses honorários, embora nomeadamente atribuídos à Defensoria Pública, são devidos, na realidade, aos cofres estaduais, e, nesta ordem de raciocínio, se o Estado é o verdadeiro credor desta quantia, a ele, como *titular do crédito* (e não através de substituição processual, de sub-rogação ou de cessão) cabe a cobrança judicial do que lhe pertence;

5. Finalmente aflora o exame do *caminho* processual indicado para tal cobrança;

Não vemos base, para tanto, em qualquer dos permissivos do art. 298 do C.P.C. nem na cobrança como executivo fiscal estribado no art. 1.º do Dec.-lei n.º 960, de 17/12/68, que apenas dá guarida às *contribuições de melhoria*;

Disse, com habitual brilho, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, em parecer aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado (Parecer n.º 2/JCBM, de 16/XI/71, Of. 2.100, de 14/9/71, da 7.ª Vara Criminal, Of. 41/71 JCBM) :

“Há uma sentença, com trânsito em julgado, que atribui à Fazenda, se exato o nosso raciocínio, determinada prestação. Inadimplente o devedor, parece-nos lógico que à Fazenda caiba, pura e simplesmente, executar a sentença.

A execução pecuniária, em sede civil, de sentença penal nada tem de estranho à sistemática do nosso direito.”

Acrescente-se que “está determinada a competência das Varas da Fazenda, de vez que não é no juízo criminal que se procede à cobrança” (JOSÉ DA SILVA PACHECO, Curso Teórico-Prático do Processo Civil, pág. 64) e, no mesmo sentido, EDUARDO ESPÍNOLA FILHO (C.P.P.B. Anotado, 5.ª ed., 1962, vol. VII, págs. 452/453) ;

Opinamos, conseqüentemente, pelo encaminhamento do incluso expediente com cópia autenticada do parecer e do Ofício de fls. 2, à insigne Procuradoria Geral do Estado, para execução da sentença, comunicando-se à autoridade remetente, com Ofício e cópia deste parecer.

Rio de Janeiro, 1.º de agosto de 1973.

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE  
Assistente do Procurador-Geral da Justiça